



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001756-33.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ROMUALDO PIRES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação da parte autora e negaram provimento ao apelo do Município réu, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.449

Apelante(s): Romualdo Pires De Almeida

Apelado(s): Município de Campos do Jordão

Comarca: Campos do Jordão - Foro de Campos do Jordão/1ª Vara

Juiz(a): Mateus Veloso Rodrigues Filho

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS. Campos do Jordão. IPTUs alegadamente prescritos. Sentença de procedência parcial, para declarar a prescrição apenas de parte dos débitos e condenar as partes reciprocamente sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, rateando-se entre elas o montante de 10% sobre o valor do proveito econômico (7% para o autor e 3% para o réu). Irresignação de ambas as partes. Descabimento do apelo municipal. Prescrição inicial de parte dos débitos bem reconhecida na origem. Supressão de instância quanto à alegada novação tributária, que não foi suscitada em momento algum na contestação aos pedidos autorais, tendo sido, ao contrário, alegado que somente poderiam ter sido objeto do parcelamento administrativo impugnado os créditos não prescritos. Recurso não conhecido nesse ponto. Cabimento, por sua vez, do apelo autoral, que versa exclusivamente sobre o 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios. Inadequação da fixação da verba honorária abaixo do patamar mínimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 85, §3º, I, do CPC. Condenação majorada para 10% do valor do proveito econômico obtido por cada parte (valor dos débitos declarados prescritos, no caso do autor, e valor dos débitos não prescritos, no caso do réu), considerando a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos seus Patronos. Sentença reformada nesse ponto. Majoração dos honorários devidos pelo réu em 1%, nos termos do §11 do art.85 do CPC, em razão do desprovimento de seu apelo. Recurso do autor provido e recurso do Município réu não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recursos interpostos por ambas

as partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, “*para DECLARAR a prescrição dos débitos referentes à inscrição objeto (fls. 16) dos anos 1999, 2000, 2001, 2005, 2006, 2007, 2008, bem como para determinar o recálculo do parcelamento realizado entre as partes, excluindo-se os débitos já prescritos*”, tendo, ainda, deliberado o seguinte quanto à distribuição dos ônus da sucumbência: “*Reciprocamente sucumbentes, condeno a ré ao pagamento dos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 07% do valor do proveito econômico. Observado ser a Fazenda pública, ausente a condenação ao pagamento de custas processuais. O autor arcará com 30% das custas e com honorários de 03%, observada a gratuidade*”.

A parte autora apelou às fls.94/102, sustentando, em breve síntese, que os honorários advocatícios fixados em seu favor em 07% (sete por cento) não condizem com o trabalho realizado pelo seu Patrono, tampouco com o zelo demonstrado ao longo do processo, além de estarem em desacordo com os limites mínimos e máximos estabelecidos pela legislação. Colaciona precedentes e, por fim, requer a majoração de tal verba para o patamar entre 10% e 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC.

Houve resposta.

Já a parte ré recorre às fls.107/115 para reiterar os termos da sua contestação e, no mais, sustentar o 'error in judicando' da r. sentença no que concerne à novação da dívida tributária prescrita por meio do acordo de parcelamento administrativo, sendo imprescindível o enfrentamento dessa questão, o que não ocorreu na origem.

Recurso igualmente respondido, com alegação de inovação recursal quanto à alegada novação tributária.

É o relatório.

Assiste razão à parte autora, e não prospera o inconformismo municipal.

Primeiramente, na medida em que foram interpostos recursos por ambas as partes, elas continuarão a ser identificadas como parte autora e parte ré.

Acerca da prescrição inicial da dívida tributária, o art. 174 do CTN estabelece que a “*ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, sendo que tal prazo somente se interrompe no caso de implemento de alguma das causas interruptivas previstas no parágrafo único do mesmo artigo legal.

A r. sentença ora recorrida reconheceu a prescrição inicial de parte dos débitos fiscais 'sub judice', referentes ao IPTU incidente sobre a inscrição imobiliária nº 01.330.004, de propriedade do autor, em razão de que o Município réu não lograra fazer a prova necessária de qualquer causa interruptiva das prescrições suscitadas nos autos.

Na realidade, mais do que inexistente prova em sentido contrário, o fato é que a própria parte ré informou, em sua contestação, que “*os créditos de 1999 e 2000 foram cobrados na execução no 008512-82.2002.8.26.0116, e os de 2005 na execução no.0500345-03.2010.8.26.0116, ambas restaram extintas, tendo as*

decisões extintivas transitado em julgado em 23/11/2015 e 04/07/2011, respectivamente e os de 2006 e 2007 e 2008 foram parcelados em 30/12/2014, tendo sido pagas três parcelas, a ultima (sic) em 02/03/2015, e as restantes não foram executadas, de modo que esses seis exercícios não reúnem condições de serem cobrados” (fls.55/56 – g.n.), a demonstrar tratar-se, na realidade, de matéria incontroversa e confessa, prescindindo, pois, de qualquer dilação probatória 'in casu' a favor da parte autora (art. 374, II, do CPC).

E, quanto ao IPTU do exercício de 2001, este também reconhecido como prescrito pela r. sentença ora apelada (além dos seis exercícios mencionados acima), muito embora a parte ré tenha contestado a alegada prescrição sob o fundamento de que “[o]s créditos dos exercícios de 2001 e 2004 originaram a execução 0501940.76.8.26.0116 e os anos 2010 e 2011, a execução no.0500204-42.2014.8.26.0116, sendo que ambas estão em tramite, reunidas a execução no. 1503139-23.2023.8.26.0116, pela qual é cobrada o período de 2018 a 2021” (fl.56), é certo que a parte autora bem afastou tal alegação em sede de réplica, quando informou que o IPTU de 2001 foi declarado prescrito na execução indicada sob o nº 0501940-76.2006.8.26.0116 (fl.75), o que realmente se verifica em consulta ao andamento processual de tal feito executivo no sítio informatizado deste E. Tribunal de Justiça.

Bem por isso, estando incontroversamente prescritos os débitos fiscais dos exercícios de 1999, 2000, 2005, 2006, 2007 e 2008, e não tendo o Município se desincumbido de demonstrar a não-prescrição do IPTU de 2001, a r. sentença acertadamente procedeu ao decreto prescricional de tais dívidas tributárias.

No mais, ainda acerca do apelo municipal, acolhe-se a preliminar suscitada em contrarrazões de inovação recursal quanto à alegação de que o parcelamento teria novado as dívidas prescritas.

Isso porque essa questão está sendo suscitada inovadoramente em sede recursal, sem que tenha sido submetida ao crivo do D. Juízo 'a quo' por ocasião das prévias manifestações do ente público. Aliás, não só a novação deixou de ser suscitada no momento oportuno, como também o próprio Município informou que *“somente poderiam ter sido inclusos no parcelamento de 15/02/2024 os créditos dos anos de 2001 a 2004, 2010, 2011 e de 2018 em diante”* (fl.56), isto é, os créditos que ele mesmo confessara estarem prescritos não poderiam ser objeto do parcelamento administrativo firmado entre as partes.

Logo, descabe apreciar a alegada novação nesta instância revisora, sob pena de indevida supressão de jurisdição, daí porque o apelo municipal não comporta conhecimento nesse ponto.

Por outro lado, o inconformismo da parte autora, que versa exclusivamente sobre o 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, prospera.

A r. sentença, como já adiantado no relatório, condenou ambas as partes a arcarem com honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, rateados, todavia, em 07% (sete por cento) para o autor e 03% (três por cento) para o réu, ressalvada a gratuidade processual concedida ao requerente.

Sobre os patamares dos honorários que devem ser observados pelo D. Juízo por ocasião da sua fixação, confira-se

a seguinte lição doutrinária:

“Ao proferir sentença, o juiz não pode fixar percentual menor de 10%, tampouco maior de 20%; também não pode fixar os honorários em valor certo (p. ex., em R\$ 10.000,00) (ressalva para o item 'Honorários nas causas de valor inestimável ou irrisório', discriminado linhas abaixo). Deve, sim, definir percentual (entre 10 e 20%) a incidir sobre uma das bases acima expostas ('o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa').”

(LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al, 2015, p. 314)

'In casu', conquanto os honorários sucumbenciais somados tenham atendido ao patamar mínimo do art. 85, §3º, I, do CPC, é certo que, em razão do seu rateio entre as partes (art. 86, 'caput', do mesmo 'Codex'), os valores percebidos pelos Patronos de cada polo litigante acabaram sendo fixados abaixo desse patamar, o que é inadmissível, na medida em que a verba honorária será vertida especificamente ao(s) causídico(s) de cada parte, a título de sua justa remuneração pelo trabalho exercido no curso da lide, de tal sorte que, em hipóteses como essa, é(são) este(s) que sofre(m) uma diluição remuneratória que reduz indevidamente a verba de seu labor para um patamar inferior ao mínimo legal.

Nesse sentido, já se posicionou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. MAJORAÇÃO.**

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. **Embora o percentual arbitrado pelo Tribunal local a título de honorários advocatícios tenha sido de**

11%, ao condenar a parte agravada ao pagamento de 80% desse percentual, o causídico da agravante, que faz jus à remuneração, sofreu uma diluição remuneratória que reduz o percentual para um patamar inferior ao mínimo legal.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.429/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Destarte, de rigor a manutenção da procedência parcial dos pedidos ventilados na presente demanda, com a reforma da r. sentença apenas para majorar os honorários advocatícios devidos de parte a parte para 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, isto é, do valor do decaimento de cada qual na demanda (os montantes tributários declarados prescritos no caso do autor, e os montantes tributários cuja prescrição não foi reconhecida, no caso do réu), patamar esse fixado tendo em vista a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido.

Finalmente, ante o desacolhimento do recurso municipal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte ré em 1% sobre o patamar acima, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do Município réu, na parte conhecida.

WALTER BARONE
Desembargador Relator